

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2023

Desonera rações e suplementos para alimentação ovina e caprina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado MERSINHO LUCENA

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.829, de 2023, de autoria do Deputado Mersinho Lucena, altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a finalidade de reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: “rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, *feedgrade*, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.04 (ovinos e caprinos) todos da Tipi”.



Além disso, estabelece que a redução a zero das alíquotas não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, aplicando-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Mersinho Lucena, visa a desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as rações e suplementos para alimentação ovina e caprina, com a justificativa de que semelhante desoneração concedida anteriormente às cadeias produtivas de aves e suínos precisa ser estendida a outras cadeias produtivas de produtos de origem animal igualmente relevantes, como a de ovinos e caprinos.

O PL apresenta méritos significativos para o desenvolvimento e sustentabilidade do setor agropecuário, especificamente na cadeia produtiva ovina e caprina. A desoneração dos insumos mencionados é uma medida relevante para aliviar os custos de produção e fomentar a competitividade do setor.

Entretanto, percebemos a necessidade de promover alguns ajustes redacionais no texto apresentado, visando assegurar a consistência e a coesão legislativa. Nesse sentido, é necessário substituir o termo “alimentação bovina” por “alimentação ovina e caprina” no art. 1º; corrigir o artigo a ser alterado no texto da Lei nº 10.925, de 2004, de 4º para 1º, mantendo-se coerência com o comando do art. 2º do Projeto; corrigir códigos de posições da tabela Tipi; retirar do projeto o conteúdo do inciso II proposto para o § 8º a ser



incluído no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que o § 2º já estabelece a possibilidade de regulamentação das disposições do artigo pelo Poder Executivo.

Assim, nosso voto é favorável à proposição, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2023-19082



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2023

Desonera rações e suplementos para alimentação ovina e caprina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como o objetivo de desonerar rações e suplementos para alimentação ovina e caprina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2023-19082



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2023

Desonera rações e suplementos para alimentação ovina e caprina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

XLIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação ovina e caprina, classificados nas seguintes posições da Tabela Tipi:

- a) Capítulo 23, exceto os códigos 2309.10.00 e 2309.90.30;
- b) ácido fosfórico, *feedgrade*, classificado no código 2809.20.19;
- c) fosfato bicálcico, classificado no código 2835.25.00; e
- d) ureia pecuária, classificado no código 3102.10.90.

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII do **caput** deste artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo.’ (NR)”



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2023-19082

Apresentação: 05/12/2023 16:16:31.013 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1829/2023
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231109157600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

